

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1404/2001 da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1405/2001 da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000	3
Regulamento (CE) n.º 1406/2001 da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	4
Regulamento (CE) n.º 1407/2001 da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
Regulamento (CE) n.º 1408/2001 da Comissão, de 11 de Julho de 2001, respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1970/96 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o painço do código NC 1008 20 00	8
Regulamento (CE) n.º 1409/2001 da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que fixa as restituições à exportação de azeite	9
Regulamento (CE) n.º 1410/2001 da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	11
★ Directiva 2001/50/CE da Comissão, de 3 de Julho de 2001, que altera a Directiva 95/45/CE que estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios ⁽¹⁾	14
★ Directiva 2001/52/CE da Comissão, de 3 de Julho de 2001, que altera a Directiva 95/31/CE que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios ⁽¹⁾	18

Comissão

2001/524/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 2001, relativa à publicação das referências das normas EN 13428:2000, EN 13429:2000, EN 13430:2000, EN 13431:2000 e EN 13432:2000 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, no âmbito da aplicação da Directiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1681]** 21

2001/525/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 2001, que altera a Decisão 2000/680/CE que aprova planos de emergência para o controlo da gripe aviária e da doença de Newcastle ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1685]** 24

Banco Central Europeu

2001/526/CE:

- * **Orientação do Banco Central Europeu, de 21 de Junho de 2001, que altera a Orientação BCE/2000/1, de 3 de Fevereiro de 2000, relativa à gestão dos activos de reserva do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os activos de reserva do Banco Central Europeu (BCE/2001/5)** 26

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1404/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	060	71,3
	999	71,3
0707 00 05	052	81,2
	999	81,2
0709 90 70	052	70,8
	388	67,1
	999	68,9
0805 30 10	388	67,8
	528	65,2
	999	66,5
	388	95,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	118,2
	404	139,9
	508	99,1
	512	96,5
	524	60,9
	528	75,4
	720	143,5
	800	215,7
	804	102,8
	999	114,7
	0808 20 50	388
512		71,4
528		75,9
800		67,4
804		139,5
0809 10 00	999	88,7
	052	181,5
	064	139,2
0809 20 95	999	160,3
	052	333,9
	064	201,8
	400	427,0
0809 30 10, 0809 30 90	999	320,9
	052	192,2
	999	192,2
0809 40 05	064	139,6
	624	286,1
	999	212,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1405/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2001**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1264/2001 ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 37,620 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.
⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 61.

REGULAMENTO (CE) N.º 1406/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2001.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	10,49	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	13,35	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1407/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2001
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

renciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

(6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.

Considerando o seguinte:

(7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.

(1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.

(8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽²⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Se a utilização de um certificado de exportação cujo montante da restituição tenha sido fixado em conformidade com o primeiro parágrafo tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001, a referida restituição será reduzida em 2 euros por 100 quilogramas líquidos expressos em equivalente açúcar branco.

(4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a dife-

Artigo 2.º

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2001.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	32,80 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	31,82 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	32,80 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	31,82 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3566
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	35,66
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	34,59
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	34,59
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3566

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1408/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2001
respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1970/96 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o painço do código NC 1008 20 00

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1970/96 da Comissão, de 14 de Outubro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o painço do código NC 1008 20 00 ⁽³⁾, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

Por força do Regulamento (CE) n.º 1970/96, a Comissão deve fixar um coeficiente único de redução das quantidades de certificados de importação pedidos quando essas quantidades excedam a quantidade do contingente anual. Os pedidos de certificados de importação apresentados em 9 de Julho de 2001 para o painço do código NC 1008 20 00 dizem respeito

a 70 569 t e a quantidade a autorizar é de 1 300 t com uma taxa de direito de 7 EUR/t. É necessário fixar percentagens correspondentes de redução para os pedidos de certificados de importação apresentados em 9 de Julho 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São aceites os pedidos de certificados para o contingente «painço» previsto no Regulamento (CE) n.º 1970/96 com uma taxa de direito de 7 EUR/t para o painço do código NC 1008 20 00 apresentados em 9 de Julho de 2001 e comunicados à Comissão, relativamente às toneladas constantes do mesmo, afectadas de um coeficiente de 0,01842.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 261 de 15.10.1996, p. 34.

REGULAMENTO (CE) N.º 1409/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2001
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta

os custos de exportação dos produtos neste último mercado.

- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão de 11 de Julho de 2001 que fixa as restituições à exportação de azeite

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1410/2001 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2001
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1301/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1397/2001 ⁽⁶⁾.

(2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1301/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1301/2001 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 187 de 10.7.2001, p. 40.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	0,00	0,00
	de qualidade baixa	26,68	16,68
1002 00 00	Centeio	19,75	9,75
1003 00 10	Cevada, para sementeira	19,75	9,75
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	19,75	9,75
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	67,72	57,72
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	67,72	57,72
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	44,46	34,46

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 29.6.2001 a 10.7.2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	133,49	129,53	112,82	90,10	205,22 (**)	195,22 (**)	115,25 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	19,10	5,70	12,20	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	26,29	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 21,84 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 32,03 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

DIRECTIVA 2001/50/CE DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 2001
que altera a Directiva 95/45/CE que estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que
podem ser utilizados nos géneros alimentícios
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 3, alínea a) do seu artigo 3.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentares ⁽³⁾, apresenta uma lista das substâncias que podem ser utilizadas como corantes nos géneros alimentícios.
- (2) A Directiva 95/45/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1995, estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios ⁽⁴⁾, alterada pela Directiva 1999/75/CE ⁽⁵⁾, estabelece os critérios de pureza dos corantes mencionados na Directiva 94/36/CE.
- (3) É necessário, à luz dos progressos técnicos, alterar os critérios de pureza estabelecidos na Directiva 95/45/CE respeitantes aos carotenos mistos [E 160 a(i)] e ao beta-caroteno [E 160 a (ii)].
- (4) É necessário ter em conta as especificações e técnicas de análise dos corantes definidos no *Codex Alimentarius* elaboradas pelo Comité Misto FAO-OMS de peritos em aditivos alimentares, (JECFA).
- (5) É, conseqüentemente, necessário adaptar a Directiva 95/45/CE.

- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Na parte B do anexo à Directiva 95/45/CE, o texto relativo aos carotenos mistos [E 160 a(i)] e ao beta-caroteno [E 160 a(ii)] é substituído pelo texto do anexo à presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 30 de Junho de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 27.

⁽²⁾ JO L 237 de 10.9.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 237 de 10.9.1994, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 226 de 22.9.1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 206 de 5.8.1999, p. 19.

ANEXO

«E 160 a (i) CAROTENOS MISTOS

1. Carotenos provenientes de plantas

Sinónimos

Alaranjado alimentar CI 5

Definição

Os carotenos mistos são obtidos por extracção com solventes de variedades naturais de plantas comestíveis, cenouras, óleos vegetais, gramíneas, luzerna e urticáceas

O princípio corante é constituído, em especial, por carotenóides, sendo o β -caroteno o mais abundante. O α -caroteno e o γ -caroteno podem também estar presentes assim como outros pigmentos. Além dos pigmentos, o produto pode conter óleos, gorduras e ceras provenientes da matéria-prima

Apenas podem ser usados na extracção os seguintes solventes: acetona, metiletilcetona, metanol, etanol, 2-propanol, hexano (*), diclorometano e dióxido de carbono

Classe

Carotenóide

N.º do Colour Index

75130

Einecs

230-636-6

Fórmula química

 β -Caroteno: $C_{40}H_{56}$

Massa molecular

 β -Caroteno: 536,88

Composição

Teor de carotenóides (expresso em β -caroteno) não inferior a 5 %. No caso de produtos obtidos por extracção de óleos vegetais: não inferior a 0,2 % nas gorduras comestíveis

$E_{1\text{ cm}}^{1\%}$ 2 500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano

Identificação

A. Espectrometria

Absorvância máxima a 440 nm-457 nm e 470 nm-486 nm, em ciclo-hexano

Pureza

Solventes residuais

Acetona

Metiletilcetona

Metanol

Propanol-2

Hexano

Etanol

Teor não superior a 50 mg/kg, estemes ou em mistura

Diclorometano

Teor não superior a 10 mg/kg

Arsénio

Teor não superior a 3 mg/kg

Chumbo

Teor não superior a 5 mg/kg

Mercúrio

Teor não superior a 1 mg/kg

Cádmio

Teor não superior a 1 mg/kg

2. Carotenos provenientes de algas

Sinónimos

Alaranjado alimentar CI 5

Definição

Os carotenos mistos podem igualmente ser produzidos a partir da alga *Dunaliella salina*, cultivada em grandes lagos salinos localizados em Whyalla, no Sul da Austrália. O β -caroteno é extraído por intermédio de um óleo essencial. A preparação final é uma suspensão a 20-30 % em óleo comestível. A proporção entre os isómeros *trans* e *cis* varia entre 50/50 e 71/29.

O princípio corante é constituído, em especial, por carotenóides, sendo o β -caroteno o mais abundante. Podem também estar presentes o α -caroteno, a luteína, a zeaxantina e a beta-criptoxantina. Além dos pigmentos corados, o produto podem conter óleos, gorduras e ceras provenientes da matéria-prima.

Classe	Carotenóide
N.º do <i>Colour Index</i>	75130
Fórmula química	β -Caroteno: $C_{40}H_{56}$
Massa molecular	β -Caroteno: 536,88
Composição	Teor de carotenos (expresso em β -caroteno) não inferior a 20 % E _{1 cm} ^{1 %} 2 500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano

Identificação

A. Espectrometria	Absorvância máxima a 448 nm-457 nm e 474 nm-486 nm, em ciclo-hexano
-------------------	---

Pureza

Tocoferóis naturais em óleo comestível	Teor não superior a 0,3 %
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg

E 160 a (i) BETA-CAROTENO**1. Beta-caroteno****Sinónimos**

Alaranjado alimentar CI 5

Definição

Estas especificações aplicam-se predominantemente a todos os isómeros *trans* do β -caroteno juntamente com pequenas quantidades de carotenóides. As preparações diluídas e estabilizadas podem ter diferentes proporções entre os isómeros *trans* e *cis*

Classe	Carotenóide
N.º do <i>Colour Index</i>	40800
<i>Einecs</i>	230-636-6
Denominação química	β -Caroteno, β,β -Caroteno
Fórmula química	$C_{40}H_{56}$
Massa molecular	536,88
Composição	Teor não inferior a 96 % das matérias corantes totais (expresso em β -caroteno) E _{1 cm} ^{1 %} 2 500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano

Descrição

Cristais ou produto pulverulento cristalino de cor vermelha a acastanhada

Identificação

A. Espectrometria	Absorvância máxima a 453 nm-456 nm, em ciclo-hexano
-------------------	---

Pureza

Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,2 %
Corantes subsidiários	Carotenóides diferentes do β -caroteno: teor não superior a 3,0 % das matérias corantes totais
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg

2. Beta-caroteno proveniente de *Blakeslea trispora*

Sinónimos

Alaranjado alimentar CI 5

Definição

Obtém-se por um processo de fermentação, utilizando uma cultura mista dos dois tipos de reprodução (+) e (-) de variedades naturais do fungo *Blakeslea trispora*. O β -caroteno é extraído a partir da biomassa com acetato de etilo e cristalizado. O produto cristalizado consiste principalmente em β -caroteno *trans*. Dado o processo natural, cerca de 3 % do produto consiste em carotenóides mistos, o que é específico do produto

Classe

Carotenóide

N.º do *Colour Index*

40800

Einecs

230-636-6

Denominação química

β -Caroteno, β,β -Caroteno

Fórmula química

$C_{40}H_{56}$

Massa molecular

536,88

Composição

Teor não inferior a 96 % das matérias corantes totais (expresso em β -caroteno)

$E_{1\text{ cm}}^{1\%}$ 2 500 a cerca 440 nm-457 nm em ciclo-hexano

Descrição

Cristais ou produto pulverulento cristalino de cor vermelha a acastanhada

Identificação

A. Espectrometria

Absorvância máxima a 453 nm-456 nm, em ciclo-hexano

Pureza

Solventes residuais

Acetato de etilo

Etanol

} Teor não superior a 0,8 %
estreme ou em mistura

Cinza sulfatada

Teor não superior a 0,2 %

Corantes subsidiários

Carotenóides diferentes do β -caroteno: teor não superior a 3,0 % das matérias corantes totais

Arsénio

Teor não superior a 3 mg/kg

Chumbo

Teor não superior a 5 mg/kg

Mercúrio

Teor não superior a 1 mg/kg

Cádmio

Teor não superior a 1 mg/kg

Aflatoxina B1

Não detectável

Micotoxinas:

T2

Ocratoxina

Zearalenona

} Não detectável

Microbiologia:

Bolores

Máximo 100/g

Leveduras

Máximo 100/g

Salmonella

Ausente em 25 g

Escherichia coli

Ausente em 5 g

(*) Benzeno: teor não superior a 0,05 % v/v*

DIRECTIVA 2001/52/CE DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 2001
que altera a Directiva 95/31/CE que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes
que podem ser utilizados nos géneros alimentícios
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾ alterada pela Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea a), do seu artigo 3.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando que:

- (1) A Directiva 94/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares ⁽³⁾, alterada pela Directiva 96/83/CE ⁽⁴⁾, apresenta uma lista das substâncias que podem ser utilizadas como edulcorantes nos géneros alimentícios.
- (2) A Directiva 95/31/CE, de 5 de Julho de 1995, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/51/CE ⁽⁶⁾, estabelece os critérios de pureza dos edulcorantes mencionados na Directiva 94/35/CE.
- (3) É necessário, à luz dos progressos técnicos, alterar os critérios de pureza estabelecidos na Directiva 95/31/CE respeitantes ao manitol (E 421) e ao acessulfamo K (E 950).
- (4) É necessário ter em conta as especificações e as técnicas de análise dos edulcorantes, do *Codex Alimentarius* e do Comité Misto FAO/OMS de peritos no domínio dos aditivos alimentares (JECFA).
- (5) É, conseqüentemente, necessário adaptar a Directiva 95/31/CE.

- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No anexo à Directiva 95/31/CE, o texto relativo ao E 421 — manitol — e ao E 950 — acessulfamo K — passa a ter a redacção constante do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 27.

⁽²⁾ JO L 237 de 10.9.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 237 de 10.9.1994, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 48 de 19.2.1997, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 28.7.1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 41.

ANEXO

«E 950 ACESSULFAMO K**Sinónimos**

Acessulfamo de potássio, sal de potássio de 3,4-di-hidro-6-metilo-1,2,3-oxatiazina-4-ona, 2,2-dióxido

Definição

Denominação química	Sal de potássio de 2,2-dióxido de 6-metilo-1,2,3-oxatiazina-4(3H)-ona
<i>Einecs</i>	259-715-3
Fórmula química	$C_4H_4KNO_4S$
Massa molecular	201,24
Composição	Teor de $C_4H_4KNO_4S$ não inferior a 99 %, em relação ao produto anidro

Descrição

Produto pulverulento cristalino de cor branca, inodoro. Poder adoçante cerca de 200 vezes superior ao da sacarose

Identificação

A. Solubilidade	Muito solúvel em água; muito pouco solúvel em etanol
B. Absorção nos ultravioletas	No máximo a 227 ± 2 nm para uma solução com 10 mg em 1 000 ml de água
C. Ensaio positivo na pesquisa de potássio	Ensaio positivo (testar o resíduo obtido por incineração de 2 g de amostra)
D. Ensaio de precipitação	Adicionar algumas gotas de uma solução a 10 % de cobaltonitrito de sódio a uma solução de 0,2 g de amostra em 2 ml de ácido acético e 2 ml de água. Forma-se um precipitado amarelo

Pureza

Perda por secagem	No máximo 1 % (após secagem a 105 °C durante 2 h)
Impurezas orgânicas	Ensaio positivo para 20 mg/kg de componentes activos no UV
Fluoretos	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg

E 421 MANITOL**1. Manitol****Sinónimos**

D-manitol

Definição

Produzido por hidrogenação catalítica de soluções de hidratos de carbono contendo glucose e/ou frutose

Denominação química	D-manitol
<i>Einecs</i>	200-711-8
Fórmula química	$C_6H_{14}O_6$
Massa molecular	182,2
Composição	Teor de D-manitol não inferior a 96,0 % e não superior a 102 %, em relação ao produto seco

Descrição

Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro

Identificação

A. Solubilidade	Solúvel em água, muito pouco solúvel em etanol, praticamente insolúvel em éter
B. Intervalo de fusão	Entre 164 °C e 169 °C
C. Cromatografia de camada fina	Ensaio positivo
D. Rotação específica	$[\alpha]^{20}_D$: + 23° a + 25° (solução boratada)
E. pH	Entre 5 e 8 Adicionar 0,5 ml de uma solução saturada de cloreto de potássio a 10 ml de uma solução 10 % m/v da amostra, em seguida medir o pH

Pureza

Perda por secagem	No máximo 0,3 % (após secagem a 105 °C durante 4 h)
Açúcares redutores	Teor não superior a 0,3 % (expresso em glucose)
Açúcares totais	Teor não superior a 1 % (expresso em glucose)
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,1 %
Cloretos	Teor não superior a 70 mg/kg
Sulfatos	Teor não superior a 100 mg/kg
Níquel	Teor não superior a 2 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg

2. Manitol produzido por fermentação**Sinónimos**

D-manitol

DefiniçãoFabricado por fermentação descontínua em condições aeróbias, utilizando uma estirpe convencional da levedura *Zygosaccharomyces rouxii*

Denominação química

D-manitol

Einecs

200-711-8

Fórmula química

 $C_6H_{14}O_6$

Massa molecular

182,2

Composição

Teor não inferior a 99 % em relação ao resíduo seco

Descrição

Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro

Identificação

A. Solubilidade

Solúvel em água; muito pouco solúvel em etanol, praticamente insolúvel em éter

B. Intervalo de fusão

Entre 164 °C e 169 °C

C. Cromatografia de camada fina

Ensaio positivo

D. Rotação específica

[α]_D²⁰: + 23° a + 25° (solução boratada)

E. pH

Entre 5 e 8

Adicionar 0,5 ml de uma solução saturada de cloreto de potássio a 10 ml de uma solução 10 % m/v da amostra, em seguida medir o pH

Pureza

Arabitol

Teor não superior a 0,3 %

Perda por secagem

No máximo 0,3 % (após secagem a 105 °C durante 4 h)

Açúcares redutores

Teor não superior a 0,3 % (expresso em glucose)

Açúcares totais

Teor não superior a 1 % (expresso em glucose)

Cinza sulfatada

Teor não superior a 0,1 %

Cloretos

Teor não superior a 70 mg/kg

Sulfatos

Teor não superior a 100 mg/kg

Chumbo

Teor não superior a 1 mg/kg

Bactéria mesófilas aeróbias

No máximo 10³/g

Coliformes

Ausentes em 10 g

Salmonella

Ausentes em 10 g

E. coli

Ausentes em 10 g

Staphylococcus aureus

Ausentes em 10 g

Pseudomonas aeruginosa

Ausentes em 10 g

Bolores

No máximo 100/g

Leveduras

No máximo 100/g»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 2001

relativa à publicação das referências das normas EN 13428:2000, EN 13429:2000, EN 13430:2000, EN 13431:2000 e EN 13432:2000 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, no âmbito da aplicação da Directiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens

[notificada com o número C(2001) 1681]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/524/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o parecer do comité instituído pelo artigo 5.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽²⁾, alterada pela Directiva 98/48/CE ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º da Directiva 94/62/CE, a Comissão deve contribuir para a promoção da prevenção da formação de resíduos de embalagens, incentivando a elaboração de normas europeias adequadas.
- (2) O artigo 10.º da mesma directiva estabelece que a Comissão deve promover, sempre que necessário, a elaboração de normas europeias relativas aos requisitos essenciais referidos no seu anexo II.
- (3) Quando uma embalagem é fabricada para um produto específico em conformidade com uma norma harmonizada cujas referências foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, presume-se que essa embalagem satisfaz os requisitos essenciais da Directiva 94/62/CE objecto da norma harmonizada.

(4) O artigo 9.º da Directiva 94/62/CE prevê que a Comissão assegure a publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, das referências das normas harmonizadas que satisfazem os requisitos essenciais definidos pela directiva.

(5) Os Estados-Membros são obrigados a publicar as referências das normas nacionais que transpõem as normas harmonizadas cujas referências foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(6) Em 2000, mandatado pela Comissão no âmbito da Directiva 94/62/CE após consulta do Comité instituído pela Directiva 98/34/CE, o Comité Europeu de Normalização (CEN) adoptou cinco normas (EN 13428:2000, EN 13429:2000, EN 13430:2000, EN 13431:2000 e EN 13432:2000). Estas normas foram apresentadas à Comissão como normas harmonizadas.

(7) Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Directiva 94/62/CE, a Bélgica apresentou em 2000 uma objecção formal relativamente às normas harmonizadas EN 13428:2000, EN 13429:2000, EN 13430:2000, EN 13431:2000 e EN 13432:2000, precisando que considera não satisfazerem as mesmas inteiramente os requisitos essenciais da directiva.

(8) Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Directiva 94/62/CE, a Dinamarca apresentou em 2000 uma objecção formal relativamente às normas harmonizadas EN 13428:2000, EN 13429:2000, EN 13430:2000 e EN 13431:2000, precisando que considera não satisfazerem as mesmas inteiramente os requisitos essenciais da directiva.

⁽¹⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

⁽²⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽³⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

- (9) Após ter consultado o comité instituído pela Directiva 98/34/CE e analisado a norma harmonizada EN 13428:2000, a Comissão não comprovou que a mesma não satisfazia inteiramente os requisitos essenciais da Directiva 94/62/CE exceptuando os previstos no ponto 1, terceiro travessão, do seu anexo II. Esta norma harmonizada deve, conseqüentemente, ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, com a advertência de que não satisfaz os requisitos previstos no referido travessão.
- (10) Após ter consultado o comité instituído pela Directiva 98/34/CE e analisado a norma harmonizada EN 13429:2000, a Comissão comprovou que a mesma não satisfazia inteiramente os requisitos essenciais da Directiva 94/62/CE previstos no ponto 2 do seu anexo II. Em particular, a norma não satisfaz o requisito do mandato referente a um número mínimo de viagens ou rotações nas condições de utilização normais previsíveis, incluindo o estabelecimento de um método de ensaio que permita verificar esse número mínimo de viagens ou rotações. Esta norma harmonizada não deve, conseqüentemente, ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- (11) Após ter consultado o comité instituído pela Directiva 98/34/CE e analisado a norma harmonizada EN 13430:2000, a Comissão comprovou que a mesma não satisfazia inteiramente os requisitos essenciais da Directiva 94/62/CE previstos no ponto 3, alínea a), do seu anexo II. Em particular, a norma não satisfaz os requisitos essenciais que prevêem que as embalagens consideradas recicláveis devem ser fabricadas de forma a permitir a reciclagem de uma certa percentagem, em peso, dos materiais utilizados, segundo o tipo de material constitutivo da embalagem. Não satisfaz, também, o requisito do mandato que permite a consideração objectiva da utilização das substâncias ou materiais susceptíveis de causarem problemas a nível da recolha e triagem prévias à reciclagem, do próprio processo de reciclagem e dos produtos reciclados. Esta norma harmonizada não deve, conseqüentemente, ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- (12) Após ter consultados o comité instituído pela Directiva 98/34/CE e analisado a norma harmonizada EN 13431:2000, a Comissão comprovou que a mesma não satisfazia inteiramente os requisitos essenciais da Directiva 94/62/CE previstos no ponto 3, alínea b), do seu anexo II relativos a um poder calorífico mínimo inferior que permita otimizar a valorização energética. Por outro lado, a norma não satisfaz o requisito do mandato que permite a consideração objectiva da utilização das substâncias ou materiais susceptíveis de causarem problemas a nível da recolha e triagem prévias à valorização energética e do próprio processo de valorização. Esta norma harmonizada não deve, conseqüentemente, ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- (13) Após ter consultado o comité instituído pela Directiva 98/34/CE e analisado a norma harmonizada EN 13432:2000, a Comissão não comprovou que a mesma não satisfazia inteiramente os requisitos essenciais da Directiva 94/62/CE previstos no ponto 3, alíneas c) e d), do seu anexo II. Esta norma harmonizada deve, conseqüentemente, ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- (14) A Comissão convida o CEN a prosseguir desde já os seus trabalhos no sentido de melhorar as normas que não satisfazem inteiramente, na totalidade ou em parte, os requisitos essenciais definidos na directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As referências da norma harmonizada EN 13428:2000 são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* conforme figura no anexo, com a seguinte advertência:

«Chama-se a atenção dos utilizadores da norma harmonizada EN 13428:2000 para o facto de esta norma não satisfazer os requisitos essenciais da Directiva 94/62/CE previstos no ponto 1, terceiro travessão, do seu anexo II.»

Ao publicarem as referências da norma nacional que transpõe a norma harmonizada EN 13428:2000, os Estados-Membros devem fazer acompanhar essa publicação de uma advertência idêntica à que figura no parágrafo *supra*.

Artigo 2.º

As referências das normas harmonizadas EN 13429:2000, EN 13430:2000 e EN 13431:2000 não são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

As referências da norma harmonizada EN 13432:2000 são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* conforme figura no anexo.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

ANEXO

Publicação das referências das normas harmonizadas, em aplicação do disposto na Directiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada	Ano de ratificação
CEN	EN 13428	Embalagem — requisitos específicos para o fabrico e composição — Prevenção por redução na fonte	2000

Advertência: Chama-se a atenção dos utilizadores da norma harmonizada EN 13428:2000 para o facto de esta norma não satisfazer os requisitos essenciais da Directiva 94/62/CE previstos no ponto 1, terceiro travessão, do seu anexo II.

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada	Ano de ratificação
CEN	EN 13432	Embalagem — requisitos para embalagens valorizáveis por compostagem e biodegradação — Programa de ensaios e critérios de avaliação para a aceitação final das embalagens	2000

⁽¹⁾ OEN (Organismo europeu de normalização):

- CEN Rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelas, tel. (32-2) 550 08 11, fax (32-2) 550 08 19
- CENELEC Rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelas, tel. (32-2) 519 68 71, fax (32-2) 519 69 19
- ETSI F-06561 Valbonne Cedex, tel. (33-4) 92 94 42 00, fax (33-4) 93 65 47 16

Aviso:

- As informações relativas à disponibilidade das normas podem ser obtidas junto dos organismos de normalização europeus ou nacionais, cuja lista figura em anexo à Directiva 98/34/CE alterada pela Directiva 98/48/CE.
- A publicação das referências no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* não significa que as normas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.

A Comissão assegurará a actualização da presente lista.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 2001
que altera a Decisão 2000/680/CE que aprova planos de emergência para o controlo da gripe aviária e da doença de Newcastle

[notificada com o número C(2001) 1685]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/525/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 17.º,

Tendo em conta a Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Tanto a gripe aviária como a doença de Newcastle são doenças que afectam as espécies aviárias.
- (2) Os critérios a aplicar aquando da elaboração de planos de emergência para o controlo da gripe aviária e da doença de Newcastle constam do anexo VI da Directiva 92/40/CEE e do anexo VII da Directiva 92/66/CEE, respectivamente.
- (3) Os critérios relativos aos planos de emergência constantes desses dois anexos são idênticos.
- (4) As medidas de controlo das doenças a aplicar em caso de surto de gripe aviária ou de doença de Newcastle observam os mesmos princípios e envolvem os produtores de aves de capoeira, os operadores de matadouros e de unidades de transformação de subprodutos animais, os veterinários do sector e os laboratórios de diagnóstico. É portanto, exequível elaborar planos de emergência que abranjam simultaneamente a gripe aviária e a doença de Newcastle.

- (5) Os Estados-Membros apresentaram, para aprovação, planos nacionais de emergência que enumeram e especificam as medidas a aplicar em caso de surto de gripe aviária e de doença de Newcastle.
- (6) Ao abrigo do disposto na Decisão 2000/680/CE da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, que aprova planos de emergência para o controlo da gripe aviária e da doença de Newcastle ⁽³⁾, foram aprovados planos de emergência apresentados por 10 Estados-Membros.
- (7) Os planos de emergência apresentados por todos os Estados-Membros foram todos analisados e observam os critérios estabelecidos.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/680/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 281 de 7.11.2000, p. 21.

ANEXO

Bélgica
Dinamarca
Alemanha
Grécia
Espanha
França
Irlanda
Itália
Luxemburgo
Países Baixos
Áustria
Portugal
Finlândia
Suécia
Reino Unido

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 21 de Junho de 2001

que altera a Orientação BCE/2000/1, de 3 de Fevereiro de 2000, relativa à gestão dos activos de reserva do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os activos de reserva do Banco Central Europeu

(BCE/2001/5)

(2001/526/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado», e, nomeadamente, o terceiro travessão do n.º 2 do seu artigo 105.º, e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados por «estatutos» e, nomeadamente, os seus artigos 3.º-1, terceiro travessão, 12.º-1, 14.º-3 e 30.º-6,

Artigo 1.º

À Orientação BCE/2000/1 é aditado um novo artigo 3.ºA, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.ºA

Considerando o seguinte:

Normas-padrão mínimas de conduta dos BCN para a gestão dos activos de reserva do BCE

(1) Nos termos da Orientação BCE/2000/1, de 3 de Fevereiro de 2000, relativa à gestão dos activos de reserva do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os activos de reserva do Banco Central Europeu ⁽¹⁾, o banco central nacional de cada um dos Estados-Membros participantes (BCN) realiza, na qualidade de mandatário do Banco Central Europeu (BCE), operações sobre activos de reserva do BCE.

Na sua actuação como mandatário do BCE para a gestão dos activos de reserva do BCE, cada BCN deve assegurar que as respectivas regras internas respeitantes a essa gestão, quer se trate de códigos de conduta, de estatutos do pessoal ou de qualquer outro tipo de regras (regulamentos internos), respeitem as normas-padrão mínimas de conduta dos BCN para a gestão dos activos de reserva do BCE, constantes do anexo 4 a esta orientação.».

(2) O BCE entende ser necessário que cada BCN, ao actuar na qualidade de seu mandatário, adopte normas-padrão mínimas de conduta na gestão dos activos de reserva do BCE. O artigo 38.º-1 dos estatutos estabelece que os membros dos órgãos de decisão e o pessoal do BCE e dos BCN são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

Artigo 2.º

À Orientação BCE/2000/1 é aditado um novo anexo 4, com a seguinte redacção:

«ANEXO 4

(3) O BCE entende ser conveniente que a documentação legal para as operações envolvendo os activos de reserva do BCE seja formalizada com as contrapartes por forma a abranger as respectivas sucursais.

Normas-padrão mínimas de conduta dos BCN para a gestão dos activos de reserva do BCE

(4) De acordo com o disposto nos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As normas internas dos BCN deveriam conter disposições obrigando-os ao cumprimento destas normas-padrão mínimas em todas as actividades ou operações dos BCN envolvendo os activos de reserva do BCE.

⁽¹⁾ JO L 207 de 17.8.2000, p. 24.

Estas normas deveriam ser aplicáveis a todos os membros dos órgãos de decisão dos BCN, bem como a todos os funcionários dos BCN envolvidos na gestão dos activos de reserva do BCE (sendo tais funcionários e membros dos órgãos de decisão a seguir colectivamente designados por “funcionários dos BCN”).

Estas normas-padrão mínimas não excluem nem prejudicam a aplicação de quaisquer outras disposições mais rigorosas previstas nos regulamentos internos dos BCN e aplicáveis aos respectivos funcionários, nem a aplicação do artigo 38.º dos estatutos, no qual se estabelece que os membros dos órgãos de decisão e o pessoal do BCE e dos BCN são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

2. SUPERVISÃO PELA GESTÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM CONTRAPARTES DO MERCADO

Cabe à gestão de cada BCN o controlo das actividades de todos os seus funcionários envolvidos em operações com contrapartes do mercado. Deveriam ser claramente estabelecidas por escrito as autorizações e responsabilidades nos termos das quais os operadores de mercado e o pessoal de apoio se podem demitir das suas obrigações.

3. PREVENÇÃO DE POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSES

É exigido aos funcionários dos BCN que se abstenham de participar em quaisquer operações económicas ou financeiras que possam prejudicar a sua independência e isenção.

Os funcionários dos BCN deveriam evitar qualquer situação susceptível de originar um conflito de interesses.

4. PROIBIÇÃO DE ABUSO DE INFORMAÇÃO (“INSIDER TRADING”)

Os BCN não deveriam permitir abuso de informação pelos respectivos funcionários envolvidos na gestão dos activos de reserva do BCE, nem a divulgação, a terceiros, de informação obtida no local de trabalho de carácter confidencial e não destinada ao público. Para além disso, os funcionários dos BCN não podem, ao efectuarem operações financeiras de carácter privado, fazer uso de conhecimentos obtidos no local de trabalho relacionados com o SEBC e não destinados à divulgação pública.

“Abuso de informação” é definido como um acto de qualquer pessoa que, devido à sua função, profissão ou deveres, tem acesso a informação privilegiada para a gestão dos activos de reserva do BCE antes de esta ser tornada pública, e que, com pleno conhecimento dos factos, utiliza essa informação, adquirindo ou alienando, por conta própria ou de terceiros, directa ou indirectamente, activos (incluindo valores mobiliários) ou direitos (incluindo direitos decorrentes de contratos de derivados), com os quais essa informação esteja estreitamente relacionada.

Os BCN deveriam adoptar as medidas adequadas para permitir à sua gestão e/ou aos responsáveis pela fiscalização da observância das regras que lhe são aplicáveis (“compliance officers”) verificarem a conformidade com a presente norma das operações financeiras realizadas pelos respectivos funcionários envolvidos na gestão dos activos de reserva do BCE, com subordinação à legislação nacional e às práticas do mercado de trabalho aplicáveis. Estas medidas deveriam, aliás, cingir-se estritamente às verificações de conformidade respeitantes aos tipos de operações susceptíveis de terem interesse para a gestão dos activos de reserva do BCE. As referidas verificações de conformidade só deveriam ser efectuadas quando existirem razões de peso que as justifiquem.

5. ENTRETENIMENTOS E OFERTAS

Os funcionários dos BCN não podem, no âmbito da gestão dos activos de reserva do BCE, solicitar a terceiros ofertas ou entretenimentos, nem aceitar entretenimentos ou ofertas de montante que exceda um valor usual ou insignificante, de carácter financeiro ou não, que possam prejudicar a sua independência e isenção.

Aos funcionários dos BCN deveria ser exigido que informassem a respectiva gestão de qualquer tentativa, por uma contraparte, de concessão de tais ofertas ou entretenimentos.».

Artigo 3.º

O anexo 3 da Orientação BCE/2000/1 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO 3

Contratos-quadro para operações com garantia e para operações de derivados fora de bolsa

1. Todas as operações com garantia envolvendo activos de reserva do BCE, incluindo reportes (acordos de venda com acordo de recompra e acordos de compra com acordo de revenda) e reportes fraccionados (“buy/sell-back” e “sell/buy-back agreements”), devem ser documentadas nos termos dos seguintes contratos-quadro, segundo modelos que o BCE pode aprovar ou alterar: para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito francês, a “Convention-cadre relative aux opérations de pension livrée”; para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito alemão, a “Rahmenvertrag für echte Pensionsgeschäfte”; para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo de outros ordenamentos jurídicos que não os da França, da Alemanha e dos Estados Unidos, o “PSA/ISMA Global Master Repurchase Agreement” e, para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo da legislação federal ou estadual norte-americana, o “The Bond Market Association Master Repurchase Agreement”.

2. Todas as operações de derivados realizadas fora de bolsa envolvendo activos de reserva do BCE devem ser documentadas nos termos dos seguintes contratos-quadro, segundo modelos que o BCE pode aprovar ou alterar: para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito francês, a “Convention-cadre relative aux opérations de marché à terme”; para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo do direito alemão, a “Rahmenvertrag für echte Finanztermingeschäfte”; para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo de outros ordenamentos jurídicos que não os da França, da Alemanha e dos Estados Unidos, o “1992 International Swaps and Derivatives Association Master Agreement” (Multicurrency — cross-border, English law version) e, para as contrapartes organizadas ou constituídas ao abrigo da legislação federal ou estadual norte-americana, o “1992 International Swaps and Derivatives Association Master Agreement” (Multi-currency — cross-border, New York law version).».

Artigo 4.º

Disposições finais

Os BCN são os destinatários da presente orientação.

Os BCN enviarão informações detalhadas, o mais tardar até 16 de Agosto de 2001, sobre os textos e meios através dos quais tencionam dar cumprimento às normas-padrão mínimas de conduta para a gestão dos activos de reserva do BCE, conforme se estabelece no artigo 3.ºA da Orientação BCE/2000/1.

A presente orientação entra em vigor em 21 de Junho de 2001.

A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 21 de Junho de 2001.

Pelo Conselho do BCE

Willem F. DUISENBERG
